



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.720849/2015-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.795 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente UNASCO UNIDADE DE NEFROLOGIA OSASCO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

VALORES INFORMADOS EM DIRF. NÃO CONFISSÃO DE DÍVIDA.
LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Embora o contribuinte deva informar em Dirf os valores retidos, os quais devem ser recolhidos, essa declaração visa tão somente informar à Fazenda Pública, para fins de controle, os rendimentos pagos e as importâncias retidas na fonte. Tal declaração não constitui confissão de dívida. Por conseguinte, o débito informado em Dirf não está sujeito à inscrição em dívida ativa somente com base nessa declaração, tal qual ocorre com o débito declarado em DCTF, por exemplo. Exatamente por lhe faltar o atributo de confissão de dívida, o débito informado em Dirf está sujeito ao lançamento de ofício.

Com efeito, a fonte pagadora obrigada a reter o imposto, no caso de ausência retenção ou recolhimento, está sujeita à multa de ofício de 75% prevista no inciso I, do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, conforme determina o art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IR-Fonte) referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2011, no montante total de R\$ 56.945,61, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%.

2. A infração apurada decorreu de diferenças entre valores informados em Dirf sem o respectivo recolhimento via Darf ou declaração em DCTF. (Programa Dirf x Darf) (e-fls. 21-23).

3. Foram ainda lavrados autos de infração relativos ao IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, objetos de processos distintos, conforme Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (e-fls. 40).

4. Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, serem válidos os valores declarados em DCTF e insurgiu-se contra a multa de ofício de 75% em detrimento da multa de mora de 20%.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2011

TRIBUTOS INFORMADOS EM DIRF. NÃO DECLARADOS EM DCTF.

A falta de registro em DCTF do imposto retido sobre rendimentos impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO. ESPONTANEIDADE. RECOLHIMENTO COM MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, restando excluída sua espontaneidade a partir desse ato. Em vista da perda da espontaneidade, incide a multa de ofício sobre tributos e contribuições não declarados em DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2016, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/06/2016 em que discorre sobre o desenvolvimento de suas atividades, faz um breve relato sobre a DIPJ, Dacon e DCTF, alega serem válidos os valores declarados em DCTF e insurge-se contra a multa de ofício de 75% em detrimento da multa de mora de 20%. Ao final requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado (e-fls. 182 e seg.).

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço. Passo à análise.

9. Trata-se de auto de infração decorrente de diferenças entre valores informados em Dirf sem o respectivo recolhimento via Darf ou declaração em DCTF (Programa Dirf x Darf).

10. Segundo a recorrente seriam válidos os valores declarados em DCTF. Insurge-se ainda contra a multa de ofício de 75% em detrimento da multa de mora de 20%.

11. Conforme apurado pela autoridade fiscal, “*os montantes de IRRF a Recolher apurados na DIRF, código 1708, do ano-calendário de 2011, não foram confessados em DCTF, nem recolhidos*”. Dessa forma, procedeu-se ao lançamento das diferenças apuradas (e-fls. 22-23).

12. Ademais, não foram apresentados documentos comprobatórios para infirmar o apurado pela fiscalização. Prevalece na espécie a máxima: *Allegatio et non probatio quae non allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar).

13. Por outro lado, embora o contribuinte deva informar na Dirf os valores retidos, os quais devem ser recolhidos, essa declaração visa tão somente informar à Fazenda Pública, para fins de controle, os rendimentos pagos e as importâncias retidas na fonte. Tal declaração não constitui confissão de dívida. Por conseguinte, o débito informado em Dirf não está sujeito à inscrição em dívida ativa somente com base nessa declaração, tal qual ocorre com o débito declarado em DCTF, por exemplo. Exatamente por lhe faltar o atributo de confissão de dívida, o débito informado em Dirf está sujeito ao lançamento de ofício.

14. Com efeito, a fonte pagadora obrigada a reter o imposto, no caso de ausência retenção ou recolhimento, está sujeita à multa de ofício de 75% prevista no inciso I, do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, conforme determina o art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002:

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

15. Portanto, correta a aplicação da multa de ofício.

Conclusão

16. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator